



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.720007/2018-18
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2402-007.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrentes MUNICIPIO DE ARARAQUARA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/08/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se deve conhecer do recurso voluntário quando faltar interesse recursal ao sujeito passivo.

DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. CANCELAMENTO.

Autuação pelo mesmo fato, lavrada com base na mesma legislação, implica duplicidade, devendo ser cancelada a nova autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, também por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário, Marcelo Fortes Babieri (exPrefeito), por falta de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeira instância exonerou integralmente o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de decisão que exonerou o sujeito passivo de lançamento referente à multa isolada, por realização indevida de compensações em GFIP, com falsidade. A referida multa corresponde ao percentual de 150%, incidente sobre os montantes declarados como compensados, nas competências 04/2013 a 08/2016. As compensações foram consideradas indevidas e foram glosadas em procedimento de auditoria fiscal, pois não teria sido demonstrada a certeza e liquidez dos créditos utilizados. A glosa das compensações consideradas indevidas foi efetuada no processo nº 13851.721759/2016-26.

Segue a ementa da decisão:

DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. "BIS IN IDEM"

Autuação pelo mesmo fato, lavrada com base na mesma legislação configura bis in idem.

TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO

O trânsito em julgado administrativo só ocorre após decisão relativa ao último recurso previsto na legislação.

Conforme consta no relatório da decisão recorrida:

O interessado fez compensações de contribuições previdenciárias e [...] não apresentou memória de cálculo dos créditos utilizados na compensação e planilha referente às compensações realizadas [...] não apresentou comprovação do trânsito em julgado da referida ação judicial, conforme determina o artigo 170-A da Lei 5172/1966.

[...] a fiscalização concluiu que não existe sentença transitada em julgado reconhecendo o direito ao crédito e tampouco o direito à compensação.

Ainda de acordo com o relatório fiscal:

O Auto de Infração ora lavrado substitui o emitido no dia 21 de fevereiro de 2017, procedimento fiscal número 0812200.2016.00503, que através do acórdão número 11-058.959 da 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife, sessão de 21 de dezembro de 2017, foi anulado em virtude do lançamento ter sido efetuado na competência 01/2017, quando o correto, no entendimento da Delegacia Regional de Julgamento, aceito por esta Delegacia, deveria ter

sido efetuado nas competências em que o contribuinte enviou as GFIPs à Receita Federal do Brasil.

[...]

O Município apresentou contrarrazões às fls. 532 e seguintes do e-Processo.

Já o contribuinte solidário, Marcelo Fortes Barbieri, interpôs recurso voluntário às fls. 436/521 do e-Processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso administrativo deve atender a determinados pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, tais como legitimidade, interesse, cabimento, competência, inexistência de fatos impeditivos ou modificativos, *etc.* O atual Código de Processo Civil, de conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico existente antes de sua edição, contém regra expressa segundo a qual ele é aplicável aos processos administrativos, *ex vi* de seu art. 15.

Neste caso concreto, o contribuinte solidário não tem interesse recursal, pois a decisão da DRJ julgou inteiramente procedente a impugnação e exonerou totalmente o crédito tributário constituído neste processo administrativo. Ou seja, o recurso voluntário não tem aptidão para gerar uma decisão mais vantajosa para o recorrente nesse tocante, diante do acolhimento da tese esposada na própria defesa administrativa. O interesse recursal reside justamente na possibilidade de a peça recursal provocar uma prestação jurisdicional concreta mais benéfica ao recorrente, o que não se vislumbra no presente caso, conforme já demonstrado.

Segue o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da matéria:

RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 08 DO STF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se deve conhecer de recurso especial quando a discussão devolvida não implicar em qualquer utilidade para o recorrente. Hipótese em que o recurso discute o reconhecimento de decadência que já foi declarada de ofício pela unidade preparadora com base na Súmula nº 08 do STF.

(CSRF, Acórdão 9202-007.562, julgado em 25/2/19)

Mais:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra favorável à Recorrente, em virtude da falta de interesse recursal.

(CARF, Acórdão 1302-003.466, julgado em 21/3/19)

Já o recurso de ofício deve ser conhecido, porque a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF nº 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância. *Verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

2 Duplicidade da autuação

Com base no permissivo constante do § 3º do art. 57 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e por concordar com os seguintes fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir:

Afirma a defesa que o Auto de Infração de Multa Isolada nº 13851.720138/2017-14 ainda não foi julgado definitivamente, em razão do recurso de ofício declinado contra o acórdão nº 11-058-949 (que exonerou a multa). Assim, a concomitância do Auto de Infração anterior e o novo lançamento sob análise, resultou em bis in idem.

Constata-se, no presente caso, que a presente autuação ocorreu em 27/02/2018 com a ciência ao contribuinte, e que ainda não houve o trânsito em julgado administrativo do processo nº 13851.720138/2017-14, que se encontra no CARF aguardando julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Destarte, verifica-se a coexistência de duas multas em decorrência das mesmas infrações, configurando “bis in idem”, prática repudiada pela doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive no próprio âmbito dos Tribunais Administrativos.

Importante discorrer sobre o instituto do bis in idem.

[...]

Dessa feita, em respeito aos princípios norteadores do processo administrativo fiscal, notadamente o da legalidade e o da verdade material, há que se reconhecer a ocorrência do bis in idem na duplicidade de multas sobre o mesmo fato.

Isto posto, não resta alternativa, senão o cancelamento desta autuação, em razão da ocorrência de “bis in idem”.

Assim sendo, salienta-se que as demais alegações constantes nas impugnações não serão enfrentadas, em razão da perda de objeto.

Segue o entendimento deste Conselho a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. OCORRÊNCIA.

A proibição de bis in idem assegura a segurança jurídica, ao impedir que uma mesma infração seja objeto de dois (ou mais) lançamentos que apliquem a correspondente penalidade, pela mesma ou distinta autoridade, a um mesmo sujeito passivo. Neste caso, foram lavrados autos de infração sobre os mesmos fatos geradores, restando clara a aplicação da penalidade em duplicidade, em afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN). Há que se cancelar a exigência que já tenha sido objeto de lançamento anterior.

(CARF, Acórdão 2201-004.843, julgado em 17/01/2019)

Ademais, e conforme preleciona o art. 173, inc. II, do CTN, o lançamento substitutivo somente deve ser feito após a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior, sendo definitivas as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso (art. 42, inc. I, do Decreto 70235/72). Aguardar o trânsito em julgado da decisão anulatória do lançamento anterior, a propósito, teria evitado a existência de lançamentos dúplices e ilegais.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e por conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci